



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 0230/2013-CRF
PAT Nº 0136/2013 – 3ª URT
Recurso *Voluntário e Ex Offício*
Recorrentes VON ROLL DO BRASIL LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
Recorridos Os mesmos
Relator Cons. Hilton Paiva de Macêdo

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração, PAT nº 0136/2013- 3ª URT, depreende-se que a empresa acima qualificada, foi autuada em duas ocorrências:

- Deixou de escriturar no Livro próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, em relação às notas fiscais de entradas destinadas a revenda de mercadorias sujeita à tributação normal, infringindo ao disposto no art. 150, XIII, combinado com o art. 609, penalidade prevista no art. 340, III, “f”, combinado com o art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997;
- O contribuinte deu saídas de mercadorias desacompanhada de notas fiscais (omissão de saída) e, por consequência deixou de recolher o ICMS sobre as respectivas saídas omitidas, conforme identificado e apurado através de levantamento físico quantitativo de mercadorias no período de 01.01.2009 à 31.12.2009, infringindo ao disposto do art. 150, XIII, combinado com o art. 150, III e art. 416, I, penalidade prevista no art. 340, III, “d”, combinado com o art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Tais ocorrências resultaram no lançamento do crédito tributário do ICMS no valor de R\$ 18.657,69(dezoito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e de multa regulamentar o valor de R\$ 32.418,43(trinta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), perfazendo o total de R\$ 51.076,12(cinquenta e um mil, setenta e seis reais e doze centavos), sujeito ainda aos acréscimos legais.

O Auto de Infração está devidamente instruído, com demonstrativos diversos, inclusive com a ciência na peça vestibular em data de 23.07.2013.

Não concordando com a lavratura do Auto de infração em exame, a autuada apresentou impugnação à denúncia ofertada pelo fisco.

Argumentos que a abaixo relatamos:

- Com relação à ocorrência 1, argumenta que a falta de registro das notas fiscais 000149 e 000150, foram comprovadamente recusadas por inconformidade, não dispondo das 1^{as} vias, juntando para tal declaração do emitente das mesmas.
- Que relacionado à ocorrência 2, diz que não comercializa o produto MICA, sendo indústria, na qual utiliza o referido material em sua produção, gerando por conseguinte, perdas do processo industrial, o qual o fisco não considerou, que apresenta exemplo da situação da MICA, onde procura demonstrar uma perda de 3% (três por cento).

Afirma que o fisco não traz qualquer prova ou demonstração da prática da infração imputada nas ocorrências item “1” e “2” com os documentos e fatos varrendo qualquer dúvida à respeito da procedência da autuação.

Apensos à peça de defesa, temos um documento rotulado de Laudo Técnico (fls.777 a 780), uma declaração do fornecedor Mineração Florentino Ltda., CNPJ nº 09.257.477/0001-21, noticiando a recusa do recebimento dos produtos constantes das notas fiscais nºs 000149 e 000150(fl.781), e um demonstrativo detalhando a produção de MICA do ano de 2009(fl.784).

Por fim, pede que seja declarada nulidade ou improcedência a autuação.

O autuante se pronuncia com sede de contestação à defesa do contribuinte, argumentando em síntese:

Em relação à ocorrência 1, somente a declaração do fornecedor não prova o não recebimento da mercadoria, faltando a juntada da cópia da nota fiscal de entrada emitida por Mineração Florentino Ltda., por ocasião do retorno das mercadorias, com menção dos dados identificados no documento fiscal originário, e a comprovação do registro desta nota no livro de entradas;

Que em relação à ocorrência 2, que realmente existe perdas na seleção da MICA na esteira, o qual foi computado no resultado final do levantamento físico e que o cálculo do levantamento físico e o exemplo que a empresa faz(fl.789) são equivalentes, a diferença irrisória, o que convalida o Laudo técnico (fls. 777 a 780) apresentado pela empresa, e que a perda nesta seleção fica em torno de 3%, mas no entanto, o contribuinte não comprovou a escrituração dessas perdas, e simplesmente exemplificou;

Por último, solicita que deva ser declarada a procedência da ação fiscal.

Consta nos autos (fl. 760), que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal.

O Ilustre Julgador Fiscal bem fundamentou sua decisão, que passamos a relatar:

Com relação à primeira ocorrência, cabe destacar que a autuada traz aos autos, declaração do seu fornecedor Mineração Florentino Ltda (fl.781) com o seguinte conteúdo:

Declaro para os devidos fins que, a Von Roll do Brasil Ltda, **recusou** a mercadoria MICA beneficiada selecionada limpa de impureza de outros minerais, remetida através das Notas Fiscais de nº s 000149 e 000150, ambas emitidas em 05.05.2009 por Mineração Florentino Ltda, com CNPJ nº 09.257.477/0001-21, totalizando uma quantidade de 24(vinte e quatro) toneladas, por motivo de inconformidade do produto. Assim, não gerando nenhum valor a receber da Vol Roll do Brasil Ltda.

Esta declaração noticia a não concretização da operação de venda da mercadoria, situação em que o fisco não trouxe aos autos qualquer prova do recebimento dos produtos constantes daquelas notas fiscais.

Nestes casos, o Regulamento do ICMS no seu art. 561, assim dispõe:

Art. 561. No retorno de mercadorias ou bem, por qualquer motivo não entregue ao destinatário, o conhecimento de transporte original serve para acobertar a prestação do retorno ao remetente, desde que observado o motivo no seu verso.

Dito isto, entende o Ilustre Julgador que a primeira ocorrência se revela improcedente.

No tocante a segunda ocorrência que envolve um levantamento físico quantitativo de mercadorias, relativamente ao produto MICA, temos nos autos em relação ao exercício de 2009, um estoque inicial de 26.000 kg, entradas de 4.220.119 kg, saídas de 2.883.900 kg e um estoque final de 1.267.083 kg do produto em questão.

Na computação destas variáveis temos uma diferença de 95.136 kg (noventa e cinco mil, cento e trinta e seis) quilogramas do produto, caracterizada por saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Em que pese esforçar-se o contribuinte em apresentar em sua defesa às (fls, 767 e 768) um exemplo de perdas no beneficiamento do produto em torno de 3%(três por cento), não logrou êxito em demonstrar em bases sólidas, em informações contábeis e fiscais escriturais, indispensáveis às suas intenções de prova.

Prevalece portanto, na segunda ocorrência, a denúncia do agente fazendário, cujo demonstrativo lastreou-se nas informações de estoques, entradas e saídas de mercadorias fornecidos pelo próprio contribuinte.

Ressalte-se por oportuno que a peça de defesa em nenhum ponto questiona as variáveis de entradas e saídas do produto em questão, como também não questiona as informações dos estoques, também por ele informados.

Os artigos 609 e 150, inciso XIII do Regulamento do ICMS vem disciplinado a escrituração dos livros fiscais, vejamos:

Art. 609. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(.....)

XIII – escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

Constatada a não emissão de documentos fiscais e a não escrituração por consequência, temos a consolidação da omissão de saída de mercadorias previsto no art. 2º, inciso I, alínea “a” do RICMS, “in verbis”:

Art. 2º considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I – da saída de mercadoria;

- A qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Feitas as considerações, a Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP , **julgou procedente em parte** o presente Auto Infração lavrado contra a empresa: **VOL ROLL DO BRASIL LTDA**, para impor a autuada a penalidade de R\$ 29.682,43(vinte e nove mil,seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos) e o ICMS de R\$ 16.815,45(dezesseis mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) perfazendo o total de R\$46.497,88(quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), sujeito ainda os

acréscimos legais.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 175), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importar relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal(RN), 04 de fevereiro de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo

Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 0230/2013-CRF
PAT Nº 0136/2013 – 3ª URT
Recurso Voluntário e Ex Offício
Recorrentes VON ROLL DO BRASIL LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
Recorridos Os mesmos
Relator Cons. Hilton Paiva de Macêdo

VOTO

Consoante o acima relatado, a autuada já qualificada nos autos teria cometido 02(duas) infrações sendo elas:

Na primeira ocorrência, deixou de escriturar no Livro próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, em relação às notas fiscais de entradas destinadas a revenda de mercadorias sujeita à tributação normal, infringindo ao disposto no art. 150, XIII, combinado com o art. 609, penalidade prevista no art. 340, III, "f", combinado com o art. 133, todos do Regulamento do

ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997;

Na segunda ocorrência o contribuinte deu saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais (omissão de saída) e, por consequência deixou de recolher o ICMS sobre as respectivas saídas omitidas, conforme identificado e apurado através de levantamento físico quantitativo de mercadorias no período de 01.01.2009 à 31.12.2009, infringindo ao disposto do art. 150, XIII, combinado com o art. 150, III e art. 416, I, penalidade prevista no art. 340, III, “d”, combinado com o art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

No tocante à ocorrência 01, vale destacar que as alegações do contribuinte merece guarida, eis que correspondem à realidade, conforme se observa na declaração prestada pelo emitente das notas fiscais anexada aos autos às (fl. 781), no seguinte teor:

Declaro para os devidos fins que, a Von Roll do Brasil Ltda, **recusou** a mercadoria Mica Beneficiada Seleccionada Limpa de Impureza de Outros Minerais, remetida através das notas fiscais de nºs 000149 e 000150, ambas emitidas em 05.05.2009, por Mineração Florentino Ltda, com CNPJ nº 09.257.477/0001-21, totalizando uma quantidade de 24(vinte e quatro) toneladas, por motivo de inconformidade do produto, Assim, não gerando nenhum valor a receber da Von Roll do Brasil Ltda.”

Nestes casos o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, assim dispõe:

Art. 561. No retorno de mercadorias ou bens, por qualquer motivo não entregue ao destinatário, o Conhecimento de Transporte original serve para acobertar a prestação de retorno ao remetente, desde que observado o motivo no seu verso.

Observo que a responsabilidade do contribuinte do nosso Estado com relação a este procedimento está cumprida. Não prospera a argumentação do autuante, que além da declaração anexada aos autos, esteja faltando a juntada da cópia da nota fiscal de entrada emitida por Mineração Florentino Ltda.

Decerto a emitente das notas fiscais de saídas, deve ter emitido a

nota fiscal de retorno, por uma razão simples: recuperar o ICMS destacado, como também, os tributos federais incidentes na operação não realizada.

Portanto, entende este relator que foi realizado todos os procedimentos que o caso requer, com a estrita obediência a legislação aplicável.

Sendo assim, voto pela improcedência da primeira ocorrência.

Com relação à segunda ocorrência que trata do levantamento físico quantitativo do produto MICA, levando-se em consideração os estoques inicial e final, as entradas e saídas do produto, temos um diferença de 95.136 Kg. (noventa e cinco mil, cento e trinta e seis), quilogramas do produto, cuja informações foram prestadas pela autuada e extraídas das notas fiscais e dos livros fiscais pela fiscalização.

Observo que em nenhum momento a autuada ataca os procedimentos utilizados pela fiscalização, limitando-se a apenas a exemplificar uma perda do produto de 3%(três por cento).

No Recurso apresentado somente para a ocorrência 2, às (fls. 804 a 812), a autuada não traz nada de novo que se possa considerar, exceção seja feita a repetição das perdas do produto no processo industrial.

Mais uma vez utiliza simplesmente a argumentação das perdas, mas não traz aos autos provas concretas.

Certamente se autuada tivesse cumprida com as exigência que rege a matéria, tanto fiscal como contábil, emitindo nota fiscal das perdas com Código Fiscal de Operações e de Prestações – CFOP, que consta no anexo 82 do Regulamento do ICMS, elas teriam sido consideradas pela fiscalização, vejamos:

5.927 – Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração.

Desta forma, cabe ao contribuinte comprovar, pelos seus controles, a quebra efetivamente ocorrida, anotando-se que seus dados poderão sempre ser confrontados pela fiscalização.

Tendo em vista que a legislação deste Estado não impõe formas específicas de controle, entende-se que o registro das quebras e perdas deve ser

feito nos controle internos da empresa, através dos livros e documentos fiscais.

Os art. 609 e 150, inciso XIII, disciplina a emissão e escrituração dos livros fiscais, senão vejamos:

Art. 609. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(.....)

XIII – escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

Constatada a não emissão de documentos fiscais e a não escrituração por consequência, temos a consolidação da omissão de saída de mercadorias previsto no inciso I do art. 2º do RICMS, “in verbis”:

Art. 2º considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I – da saída de mercadoria;

- A qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

O processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam ao contribuinte, defender-se com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema em análise.

Sendo assim, voto pela improcedência da primeira ocorrência e procedência da segunda, corroborando com o entendimento do Julgador Fiscal de primeira instância.

Neste contexto, com base nos demonstrativos elaborado pelo autuante, que passa a fazer parte integrante dos autos, julgo procedente o feito em

parte, com a exigência tributária, compreendida no valor de R\$29.682,43(vinte e nove mil, seiscentos e oitenta dois reais e quarenta e três centavos) referente a penalidade e R\$ 16.815,45(dezesseis mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, perfazendo o total dos autos em R\$ 46.497,88(quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), sujeito ainda aos acréscimos legais.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em consonância com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento dos Recursos interpostos, negar provimento aos Recursos *ex officio* e voluntário, para manter na íntegra a decisão singular que julgou o feito procedente em parte.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal(RN), 04 de fevereiro de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo

Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 0230/2013-CRF
PAT Nº 0136/2013 – 3ª URT
Recurso Voluntário e Ex Offício
Recorrentes VON ROLL DO BRASIL LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
Recorridos Os mesmos
Relator Cons. Hilton Paiva de Macêdo

ACÓRDÃO Nº 006/2014-CRF

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. RECUSA DO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS. DECLARAÇÃO FORNECEDOR NÃO REALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS. LEVANTAMENTO FÍSICO QUANTITATIVO. DIFERENÇA ENCONTRADA. ALEGAÇÃO PERDAS. PRESUNÇÃO SAIDA SEM NOTA FISCAL.

1. A presunção de entrada de mercadorias por meio da falta de registro das mesmas foi afastada em vista de o contribuinte haver recusado as mercadorias em questão e o fornecedor confirmado a não realização da operação.
2. As diferenças no fluxo comercial das mercadorias apuradas através do levantamento fiscal (levantamento físico quantitativo) não podem ser elididas por alegação de perdas, nas circunstâncias em que o contribuinte não escriturou tais fatos contábeis ou emitiu documentos fiscais que comprovassem a sua alegação, configurando em tais casos a presunção de saída de mercadorias em operações internas.
3. Denúncia que se confirma em parte. Auto de infração procedente em parte. Recursos *ex officio* e voluntários conhecidos e negados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento dos Recursos interpostos, negar provimento aos Recursos *ex officio* e voluntário, para manter na íntegra a decisão singular que julgou o feito procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal(RN), 04 de fevereiro de 2014.

André Horta Melo
Presidente do CRF

Hilton Paiva de Macêdo
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile

Procuradora do Estado